



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-24.2023.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MAICON DEIVID VARGAS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao apelo e, de ofício, fixaram a pena de multa em 166 diárias, no mínimo legal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500438-24.2023.8.26.0558

Comarca de Catanduva - 2ª Vara Criminal

Apelante: Maicon Deivid Vargas Santos

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto n. **54728**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06; reconhecido o tráfico privilegiado, com diminuição máxima; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e fixado o regime prisional aberto. A defesa apelou, alegando nulidade da busca e insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da busca pessoal e veicular por falta de fundada suspeita e (ii) a insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada legítima, pois ocorreu em local conhecido por tráfico de drogas, com informações prévias sobre a atividade do acusado.

4. A materialidade do delito foi confirmada por laudos periciais, e os depoimentos dos policiais foram coerentes e firmes, não havendo indícios de perseguição ao réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi legítima diante das circunstâncias apresentadas.

2. A condenação foi mantida com base em provas suficientes e coerentes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, § 4º.

Vistos.

Maicon Deivid Vargas Santos, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 500 dias-multa, no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e em pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social (fls. 349/360).

Inconformado, apela. Em preliminar, pretende o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular, realizada pelos policiais militares, sem que tenha havido fundada suspeita para a abordagem, tornando ilícitas as provas obtidas, com a consequente absolvição. No mérito, ainda pretendendo a absolvição, alega insuficiência probatória.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo afastamento da matéria preliminar e não provimento do apelo (fls. 445/451).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“no dia 15 de setembro de 2023, às 20h20, na Rua Jaboticabal, nº 203, Jardim Santa Rosa, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, MAICON DEIVID VARGAS SANTOS, vulgo “GORDÃO”, qualificado a fls. 6, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 12 (doze) porções de crack, com 18,13 g (dezoito gramas e treze centigramas), e 10 (dez) porções de cocaína, com 3,36 g (três gramas e trinta e seis centigramas), sem autorização e em desacordo com*

determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 23-24), laudo de constatação (fls. 26-28) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 69-71).

Segundo se apurou, policiais militares faziam patrulhamento pelo bairro apontado, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, quando receberam a informação de que MAICON, conhecido nos meios policiais por “Gordão”, realizava o tráfico de drogas na modalidade “delivery” utilizando-se de um veículo Vectra. Momentos depois, depararam-se com o veículo GM/Vectra Sedan, cor preta, placas CPL0V04 e perceberam que seu condutor era justamente o indiciado, razão pela qual resolveram abordá-lo. Além dele, estava também no veículo outro indivíduo, Fernando César Torres de Albuquerque, patrão do investigado.

Realizada a busca pessoal, os policiais encontraram com MAICON R\$ 1.871,00 (mil oitocentos e setenta e um reais), em dinheiro, cuja origem ele não soube explicar. Além disso, os policiais encontraram, sob o tapete do motorista do veículo, 10 porções de cocaína e 12 porções de crack (11 menores e 1 maior).

Fernando esclareceu que não sabia das drogas ocultas pelo autor e que não havia feito nenhum pagamento a ele, razão pela qual não sabia a origem do dinheiro (fls. 7)”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento defensivo, no caso, não há falar em ilicitude da abordagem policial.

Com efeito. Policiais, em patrulhamento por conhecido local de comércio de entorpecentes, foram alertados sobre a atividade do acusado, já conhecido nos meios policiais, de realizar “delivery” de drogas, a bordo de automóvel GM/Vectra. Em determinado momento, depararam-se com veículo da marca citada, conduzido pelo acusado, o que motivou a

abordagem. Com o réu, encontraram numerário, cuja origem não justificou, e o acompanhante, chefe do acusado, afirmou que não lhe havia entregue qualquer quantia. Em seguida, realizaram a busca veicular, localizando entorpecente.

Dessa forma, os elementos fáticos consignados mostraram-se legítimos para fins da busca realizada.

Nada se comprovou, ademais, no sentido de que os policiais objetivavam prejudicar o réu.

Frise-se que não se vislumbra prejuízo experimentado pelo acusado, não havendo, pois, falar em nulidade.

Quanto ao mérito, a materialidade do delito está consubstanciada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 69/71).

O réu negou a acusação. É funileiro; trabalha na oficina de Fernando. Após o expediente, foi com o empregador ao "Rota do Espeto". Posteriormente, quando levava Fernando para casa, em seu automóvel, foram abordados por policiais, que solicitaram o desembarque de ambos. Realizaram buscas pessoais, nada de ilícito encontrando. Em seguida, revistaram o carro. Não os viu localizando drogas, pois não lhe foi permitido acompanhar a busca veicular. Negou a propriedade do entorpecente, encontrado sob o tapete do veículo. Sobre o dinheiro em sua carteira, havia recebido durante a semana, pois faz empréstimos a terceiros, cobrando dez por cento de juros do valor cedido. O veículo GM/Vectra está em nome da esposa; foi adquirido com indenização da morte do genitor. Sente-se "perseguido" pelos policiais, que sempre o abordam. Negando, novamente, a propriedade da droga, asseverou que foi informado pelos milicianos que deveria comparecer ao plantão policial, a pedido do delegado, a fim de prestar depoimento sobre pessoa de nome "RONEI". Quando na delegacia de polícia, foi informado pelo delegado que estava preso.

Fernando, na polícia, disse que é funileiro e proprietário da oficina "FERNADO FUNILARIA". Empregou Maicon havia nove meses, a pedido do advogado dele, tendo ciência de que esteve preso por tráfico de drogas, mas tentou lhe dar oportunidade. No dia dos fatos, após fecharem a oficina, Maicon o convidou para o restaurante "Rota do Espeto", para onde se dirigiram no carro dele. Quando o réu o levava para casa, foram abordados por policiais, que solicitaram que desembarcassem do veículo e realizaram busca pessoal em ambos. Em revista ao automóvel, os policiais encontraram, debaixo do tapete do motorista, sacola contendo entorpecente. De início, Maicon assumiu a propriedade da droga. Sobre o dinheiro, encontrado na carteira de Maicon, afirma não lhe ter feito pagamento e desconhece a origem do valor. Esclareceu não possuir vínculo com o réu em atividades ilícitas e o entorpecente apreendido pertence, exclusivamente, ao acusado. Em juízo, disse que, no dia dos fatos, estava na companhia do réu, à época, seu empregado. Haviam deixado restaurante, a bordo do automóvel de Maicon, quando abordados por policiais, que os colocaram "na parede" e, após a chegada de outras viaturas, foi conduzido à rua de cima e não teve visão do que ocorrera. Sabe apenas que o acusado estava na posse de dinheiro, porque, antes de irem ao restaurante, passaram na casa de uma cliente. Questionado sobre depoimento oferecido na polícia, quando disse que não sabia da origem do numerário e que não havia feito pagamento ao acusado, afirmou que passava por momento difícil com doença da esposa, nunca havia sido abordado, estava muito nervoso e "não sabia o que estava falando", confirmando que sabia que o acusado emprestava dinheiro a juros. Sabe que, em ocasião em que foi entregar carro para cliente, o réu foi abordado por policiais.

Os policiais relataram que, em patrulhamento de rotina, em local conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram o veículo Vectra sedan, preto, placas CPL-0V04, sobre o qual havia notícia de ser utilizado por Maicon, conhecido como "Gordão", para transportar e entregar drogas na

modalidade “delivery”. Em determinado momento, depararam-se com o referido automóvel, resolvendo pela abordagem, diante da informação citada. Na ocasião, Maicon estava ao volante, trazendo como passageiro Fernando. Em buscas pessoais, com o réu havia R\$ 1.871,00. Questionado, o acusado não soube explicar a origem do numerário. Com Fernando, nada de ilícito foi encontrado. Em buscas ao veículo, sob o tapete de borracha, do lado do motorista, havia 11 invólucros, tipo “zip”, de tamanhos iguais, contendo “crack”, além de um outro, maior, com a mesma droga, e, ainda, 10 invólucros, tipo “zip”, com cocaína. Indagado, informalmente, Maicon admitiu que realizava “delivery” de drogas. O passageiro, Fernando, testemunhou a busca e localização do entorpecente. Dada voz de prisão, o acusado não resistiu, não sendo necessário o uso de algemas.

A despeito da negativa do acusado, não há como afastar sua responsabilidade pelos fatos.

Os policiais foram firmes e coerentes ao relatarem como se deu a abordagem, precedida de notícia a respeito da atividade espúria do réu, realizando o “delivery” de drogas, utilizando-se de determinado veículo, o que se constatou.

Frise-se que Fernando, acompanhante do réu, por ocasião dos fatos, embora em juízo tenha oferecido relato sucinto, afirmando não ter visto a vistoria no automóvel de Maicon, na polícia, confirmou que os policiais encontraram o entorpecente, sob o tapete do automóvel de Maicon e, naquele momento, o acusado teria admitido a propriedade da droga. Ainda, sobre o dinheiro apreendido com Maicon, disse desconhecer a origem e ele, como empregador, não teria entregue qualquer quantia ao réu, sendo certo que a versão oferecida na fase inquisitorial se coaduna, perfeitamente, aos relatos dos policiais.

Ademais, embora o réu tenha feito referência a “perseguição” dos policiais, que sempre o abordavam, fato é que nos

presentes autos não há indícios sequer terem os milicianos interesse em prejudicá-lo, atribuindo-lhe conduta tão grave. Acrescente-se que, mesmo com constantes abordagens, apenas a que é tratada neste expediente surtiu efeito, com a apreensão de entorpecentes, o que dá ainda mais credibilidade aos relatos dos policiais.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa a condenação era de rigor.

Quanto às penas, foram dosadas com critério, aplicadas no mínimo, com aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, em fração máxima, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação do regime prisional o mais brando.

No entanto, quanto à pena de multa, o magistrado, a despeito de ter afirmado que *“não há provas da capacidade econômica do réu, o que enseja a fixação do dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo legal vigente ao tempo dos fatos”*, não procedeu à redução operada quanto à privativa de liberdade, o que ora se corrige, para fixar o réu a pena de 166 dias-multa, no mínimo.

Nessa conformidade, rejeita-se a matéria preliminar, nega-se provimento ao apelo e, de ofício, fixa-se a pena de multa em 166 diárias, no mínimo legal.

Augusto de Siqueira

relator